

Ano IV Nº 2
2012

REVISTA ACADÊMICA

ESCOLA SUPERIOR
DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO CEARÁ



O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A EXTINÇÃO DOS EMBARGOS INFRINGENTES – AS FACETAS DO INSTITUTO PROCESSUALISTA: MALES E BENEFÍCIOS À LUZ DOS ANSEIOS DOS JURISDICIONADOS

*Antônio Roberto Pinto Júnior**

RESUMO

Este trabalho faz simplória exposição dos novos procedimentos do Código de Processo Civil, notadamente sobre a extinção dos embargos infringentes da Ordem Jurídica Brasileira, tendo como base o anteprojeto do referido diploma. Utilizou-se como instrumento de bibliografia o próprio anteprojeto, como também trabalhos acadêmicos sobre o tema. Observou-se ao final que as mudanças decorrentes de um novo código trouxeram avanços, todavia, acabou-se notando que estas mesmas mudanças geraram alguns retrocessos, na Ordem Processualista Pátria, opinando-se pela continuidade dos embargos no Código de Processo Civil. Percebeu-se que os motivos maiores da continuidade do instituto recursal no sistema processual brasileiro se deram em razão da proteção dos jurisdicionados, que de algum modo podem sofrer com suas garantias fundamentais, as quais podem ser mitigadas, o que não pode ser permitido. Algumas das soluções encontradas são de ordem estrutural, dentro do próprio Judiciário, sendo que cada órgão que compõe a estrutura do Poder Jurisdicional teria que buscar algumas estratégias, quais sejam: recursos humanos; melhorar a sistemática de trabalho; bem assim, equacionar algumas questões de ordem burocrática, pois algumas são de fato necessárias, mas outras apenas engessam o sistema de justiça e termina por trazer dificuldades na prestação da jurisdição.

Palavras-chave: Novo Código de Processo Civil. Avanços na matéria processual. Retrocessos na ordem processualista. Extinção dos embargos infringentes.

1 INTRODUÇÃO

Nos dias atuais podemos perceber que os institutos utilizados no processo civil precisam de ampla reformulação, uma vez que os mesmos terminam por alongar o fiel e bom andamento das ações postas em juízo, sendo que as

* Acadêmico de Direito da Fanor – Faculdades Nordeste – roberto.pdireito@hotmail.com; Aluno Pesquisador Interessado nos diversos âmbitos do Direito Brasileiro; Organizador de Curso de férias de Filosofia do Direito no âmbito do Direito Constitucional; Palestrante da Fanor no Curso de Direito: assunto discutido – Dignidade da Pessoa Humana; Integrante do Grupo de Visita aos Tribunais Superiores e as Casas Legislativas Federais (STF, STJ, CÂMARA FEDERAL, SENADO E CNJ) em Brasília 2009.2

mesmas têm a extrema necessidade de receber a tutela jurisdicional, uma vez que o Poder Judiciário é a última *ratio* dos entes sociais para a consecução de seus direitos.

Observa-se que este novo projeto do Código processualista vem com propostas para impulsionar a máquina judiciária, dentre elas está a extinção dos embargos infringentes do Ordenamento Jurídico Brasileiro, com o fito de se alcançar de forma mais célere o cumprimento da justiça, haja vista que justiça tardia poderá ser vista como injustiça, segundo relatava Rui Barbosa.

Contudo, mesmo sendo necessário que a prestação jurisdicional seja efetivada com maior celeridade, deve-se empreender maiores indagações, pois ao invés de trazer justiça, pode-se incorrer em desvirtuação da própria idéia do que seja justiça, que segundo Aristóteles seria *igualdade*.

O presente trabalho visa discorrer sobre as transformações trazidas à lume pelo anteprojeto do Novo Código Processual Civil, que estabelece novas regras para o andamento do processo, como também regula os instrumentos a serem utilizados na esfera judicial e em especial no que concerne os meios de impugnações das decisões judiciais, especificamente no que diz respeito aos embargos infringentes, e ao final, deve-se discorrer se a saída deste recurso é necessária ou não para o bom e fiel cumprimento da tão sonhada justiça.

2 METODOLOGIA

Este estudo foi desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica, quer seja em meio eletrônico ou mesmo impresso, utilizando-se de trabalhos manuais com publicação datadas a partir do ano de 2004. O corpus deste artigo foi composto por 07 obras, sendo 06 em língua portuguesa e 01 traduzida para o português.

3 CONSIDERAÇÕES SOBRE OS EMBARGOS INFRINGENTES

3.1 Origem

Origina-se do Direito Português, denominava-se de reconsideração, e que mesmo tendo sido extinto daquele sistema legal, sustenta-se até os dias hodiernos

no Ordenamento do Brasil. Ocorre que o mesmo obteve várias críticas a respeito de sua utilização, consoante as lições excelsas de DIDIER (2011, p.217, grifo nosso), que assim aduz “Isso porque constituiriam, para alguns, um anacronismo, na exata medida em que somente o direito brasileiro ainda os prevê, tendo sido abolidos, inclusive, **do direito português, de onde surgiram.**”.

As referidas críticas se situam no campo de discussão de que no sistema processualista brasileiro já existem vários recursos, o que acarreta a dilação dos processos judiciais. Ademais existe amplo debate sobre a denominada celeridade processual e a segurança jurídica, o que terminou por manter os embargos infringentes até os dias de hoje, assim acentua DIDIER (2011, p.217, grifo nosso) “O antigo dilema entre a *celeridade processual* e a *segurança jurídica* tem mantido os embargos infringentes na sistemática recursal brasileira”.

Portanto, conforme se pode observar, a manutenção deste meio de impugnação no âmbito do processo não se dá apenas por puro acaso, mas sim por motivos que sobrelevam sua importância, e que terminam por resguardar o melhor entendimento e escolha das decisões por parte dos magistrados, contudo, cabe-nos empreender maiores debates sobre tal instrumento processual, o que não poderá ser feito neste simplório trabalho. Contudo, poder-se-á adentrar a maiores digressões acerca do tema.

3.2 Hipóteses de cabimento

Os embargos são cabíveis no caso de apelação que reforma decisão prolatada por juízo de primeiro grau, como também nas ações rescisórias julgadas procedentes, previstos no CPC, Art. 496, 530 e seguintes.

Cumpra ainda informar que, abri-se a possibilidade de sua utilização no acórdão que não tenha sido unânime, ou seja, os embargos apenas caberão nos casos em que tenha havido divergência do colegiado.

Anteriormente, havia a possibilidade de que se interpusessem dois recursos ao mesmo tempo, quais sejam os recursos extremos, no caso Recurso

Especial e Extraordinário da parte unânime do julgado, e ao mesmo tempo os Embargos Infringentes, que seria interposto contra decisão não unânime.

Ocorre que nas alterações do CPC, precisamente o *caput* do art. 498, prevaleceu o princípio da unicidade ou da singularidade dos recursos, que havendo divergência no acórdão, fica sobrestado o tempo de interposição dos Recursos aos Tribunais Superiores, abrindo-se prazo para estes após a definição do julgamento dos embargos, consoante as lições doutrinárias de MONTENEGRO FILHO (2007, p.157).

A interposição dos embargos infringentes segue regra similar aos demais meios de impugnação de decisões, com algumas particularidades, nas quais o douto estudioso MONTENEGRO FILHO demonstra que:

[...] o recurso deve ser interposto no prazo de 15 dias, contados do primeiro dia útil seguinte a publicação do acórdão no *Diário da Justiça* (com aplicação das regras dos arts. 184 e 240 do CPC), através de petição escrita, dirigida ao relator da apelação ou da ação rescisória.(MONTENEGRO FILHO, 2007, p.157)

Após o peticionamento pela parte recorrente, ato contínuo, o relator do caso determinará a intimação da parte contrária para oferecer as contrarrazões, obedecendo-se o mesmo prazo concedido ao recorrente para interpor o recurso, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, sob pena de nulidade processual.

3.3 Extinção dos Embargos Infringentes do CPC

No que tange a extinção dos embargos infringentes, cabe-nos ainda mencionar que com a abolição deste instituto, os votos divergentes nos colegiados serão declarados, segundo se acentua CRISTO , em seu trabalho acadêmico, que assim segue:

No lugar dos embargos, os votos divergentes nos colegiados serão declarados e farão parte do acórdão, inclusive para prequestionamentos. **Só será permitida uma única impugnação da sentença final.** A exceção fica por conta das tutelas concedidas de urgência pelo juiz, que poderão ser contestadas em Agravo de Instrumento. CRISTO, 2010, online, grifo nosso)

É bem verdade que os vários recursos já existentes no processo brasileiro já alongam por demais as demandas, todavia, o que não se pode fazer é realizar a prestação jurisdicional de forma célere, mas contaminada pelo mau uso dos dispositivos mandamentais, sejam eles de ordem legal ou mesmo constitucional, trazendo-nos muitas vezes prejuízos consideráveis.

Ressalte-se que, se existe certa divergência nos julgados, pode-se estar diante de fato controvertido, e que carece de análise aprofundada. Na mesma esteira deste pensamento, podem-se observar SÉRGIO SHIMURA, *apud* RICARDO CANAN sobre o caso, que assim acentua:

a divergência na votação representa momento de maior reflexão acerca de determinado assunto. Este momento de maior reflexão, acrescente-se, não se dá à toa. Se o julgador, entende dever discordar dos demais componentes da turma ou câmara, há forte indício de que matéria é controvertida, estando a merecer estudo mais acurado. A impossibilidade de apresentar embargos infringentes, em casos tais, pode acarretar equívocos capazes de prejudicar os litigantes. (SÉRGIO SHIMURA, 2002 *apud* RICARDO CANAN, 2004, p.7)

Portanto, não está muito difícil de notar que a discussão da retirada ou permanência dos embargos é mais complexa do que se imagina, pois se o mesmo for extinto poderá até trazer maior celeridade nos processos postos a juízo, no entanto, poder-se-á também acarretar prejuízos incomensuráveis às partes da lide.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É por certa obviedade que todo o corpo social deseje ver seus conflitos resolvidos da melhor maneira, também, percebe-se que os conflitos existentes decorrem muitas vezes da falta de observância apurada dos processos que adentram as portas do Judiciário, e é exatamente neste ponto que se situam grandes debates sobre a manutenção ou não dos embargos.

O que se pergunta é que se com a saída dos embargos irá melhorar o andamento dos processos, ou se a sua manutenção é de grande monta para prevalecer melhores entendimentos sobre as lides postas a julgamento.

Conquanto se pense que a simples extinção dos embargos venha trazer a tão sonhada celeridade processual, não será apenas pela sua abolição que se conseguirá chegar a tal desiderato.

Ocorre que existem várias formas de se melhorar os procedimentos processuais, quais sejam o melhor cumprimento dos horários de expediente por parte dos serventuários da justiça, maior compromisso dos magistrados com a análise e julgamento dos processos, como também a utilização de treinamentos sistemáticos para os que integram o Judiciário, visando sempre a efficientização e a excelência da prestação jurisdicional.

Portanto, para que haja celeridade processual, deve-se ter maior visão dos problemas que advém das próprias relações do judiciário com o seu público, que são os advogados, os próprios entes sociais e todos aqueles que necessitam de alguma maneira da prestação jurisdicional.

Precisa-se de uma visão holística, que abarque todas as ciências necessárias para o efetivo cumprimento do mister judicial, posto que apenas utilizar de meios paliativos a resolução temporária de determinado problema, pode-se até encontrar adiante maiores problemáticas e de maior complexidade para se solucionar.

Conseguimos, portanto, perceber que a extinção dos Embargos Infringentes poderá gerar sim injustiças, e graves problemas para os jurisdicionados, uma vez que existem casos que precisam de maiores digressões para seu julgamento, e que somente desta maneira poderá ser alcançada a tão almejada justiça.

Neste diapasão são as instruções doutrinárias, que remetem à importância do instituto processual a impugnação das decisões nos dispositivos dos acórdãos, que acentua:

Conquanto combatido por alguns processualistas é ao nosso ver, o melhor de todos os recursos ordinários estatuídos pelo legislador, pois o voto vencido que lhe dá origem constitui sempre um alerta aos componentes do órgão que deva julgá-lo, ***obrigando os seus componentes a procederem a um estudo mais acurado da matéria nele ventilada.***(JARDIM, 2010 online, grifo nosso).

Como se pode perceber, não será totalmente benéfico a extinção dos embargos, pois em alguns casos poderá surgir questões que merecem maiores considerações, e que ao passar os olhos rapidamente pelo processo não será notado por todos a sua real necessidade de tutela jurisdicional, culminado-se com grandes injustiças, e quem irá a ruína ao final serão todos aqueles que precisam de um Judiciário efetivamente comprometido com as mazelas sociais, tendo em vista que, conforme alhures dito, as portas do judiciário são as últimas que são tocadas pelos entes sociais, caracterizando-se até como as “portas da esperança”, pois quando falta efetividade do Legislador ou mesmo do Executivo será o Judiciário que irá impulsionar a igualdade social e o cumprimento do *pacto social feito por todos*, segundo lições do grande mestre JEAN JACQUES ROUSSEAU, em sua obra Do Contrato Social, que assim prelecionava:

Encontrar uma forma de associação que defenda e proteja de toda força comum a pessoa e os bens de cada associado, e pela qual, cada um, unindo-se a todos, não obedeça, portanto senão a si mesmo, e permaneça tão livre como anteriormente. (ROUSSEAU, 2001, p.24, online)

Ao adentrar com maior cuidado aos ensinamentos do grande filósofo supramencionado, conseguimos perceber que em alguns momentos da construção da sociedade será necessário que alguém intervenha nas relações sociais, e que neste momento que se discute a mudança do Código de Processo Civil, será de grande monta que os legisladores tenham o devido cuidado na implementação do novel código processualista, para que não traga para a sociedade outros conflitos, mas sim soluções às suas questões discutidas em juízo. Portanto, o que se defende é a manutenção deste meio de impugnação as decisões, qual seja os Embargos Infringentes.

EL NUEVO CODIGO DEL PROCESO CIVIL Y LA EXTINCIÓN DE LOS EMBARGOS INFRINGENTES – LAS FACES DEL INSTITUTO PROCESUALISTA: LOS MALES Y BENEFICIOS A LA LUZ DE LOS ANSEJOS DE LOS JURISDICIONADOS

RESUMEN

Este trabajo hace una sencilla exposición de los nuevos procedimientos Del Código de Processo Civil, notablemente sobre la extinción de los embargos infringentes de la Ordene Jurídica Brasileña, donde tiene cómo base el anteproyecto del referido diploma. Utilizaron como instrumento de bibliografía el próprio anteproyecto, como tambien trabajos academicos sobre la temática. Observamos al final que los câmbios decorientes de un nuevo codigo traerán avanzos, todavia, acabou percebendo que estes mismos câmbios geraran algunos retrocesos en la ordene procesualista patria, opinandose por la continuidad de los embargos en el Codigo de Processo Civil.

Palabras-clave: Nuevo Codigo de Processo Civil. Avanzos en la Materia Procesual. Retrocesos en la ordene Procesualista. Extinción de los embargos infringentes.

REFERÊNCIAS

CANAN, Ricardo. A síndrome da unanimidade e os embargos infringentes. **Rev. de Ciên. Jur. e Soc. da Unipar**, Paraná, v.7, n. 2, p. 153-161, jul./dez. 2004. Disponível em: <<http://revistas.unipar.br/juridica/article/view/1326/1178>>. Acesso em: 02 nov. 2011.

CRISTO. Alessandro. Cara nova: CPC fica mais ágil em anteprojeto enviado ao Senado. **Rev. Eletrônica CONJUR – Consultor Jurídico**. Jan. 2010. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-jan-02/codigo-processo-civil-fica-agil-anteprojeto-enviado-senado>>. Acesso em: 02 nov. 2011.

DIDIER JÚNIOR. Fredie; CARNEIRO DA CUNHA. Leonardo. **Curso de direito processual civil**: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 9. ed. Bahia: Editora Jus Podium. 2011.

MONTENEGRO FILHO. Misael. **Curso de direito processual civil** - Teoria geral dos Recursos, Recursos em espécie e processo de execução. 4. ed. 2. reimpr. São Paulo: Atlas. 2007.

JARDIM, Leidiane Mara Meira. Embargos infringentes. **Revista âmbito jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 77, Jun. 2010. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br/pdfsGerados/artigos/7851.pdf>>. Acesso em: 02 nov. 2011.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Do contrato social**. Ed. Ridendo Castigat Mores. 2001. Disponível em: <<http://www.cfh.ufsc.br/~wfil/contrato.pdf>>. Acesso em: 06 nov. 2011.

VADE MECUM. 12. ed. Atual e ampl. São Paulo: Saraiva. 2011.